



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Habeas Corpus nº 0052116-70.2026.8.19.0000

Paciente: José Gabriel Carbone da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE CONSTRANGIMENTO A TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. 2. O paciente teve a prisão preventiva mantida em razão da gravidade concreta dos fatos, do risco à ordem pública e da necessidade de resguardar a instrução criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a legalidade da manutenção da prisão preventiva, diante da alegada ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, do suposto excesso de prazo e do alegado cerceamento de defesa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada na presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. 5. A gravidade concreta dos fatos evidencia-se pelo *modus operandi* atribuído ao paciente, consistente em invasão de residência, golpe de faca que deixou a lâmina alojada no corpo da vítima e posterior prática de ameaças dirigidas a testemunha dos fatos. 6. As anotações constantes na Folha de Antecedentes Criminais reforçam o risco de reiteração delitiva e a periculosidade social do agente. 7. Subsiste a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da existência de elementos indicativos de intimidação de testemunha. 8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes no caso concreto. 9. Não se verifica excesso de prazo, porquanto o processo tramita regularmente e se encontra em fase de alegações finais. 10. O indeferimento do pedido de instauração de incidente de dependência química não configura constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentado e amparado na inexistência de elementos concretos que justificassem a medida. 11. O magistrado, na condição de destinatário da prova, pode indeferir diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, desde que de forma fundamentada, inexistindo cerceamento de defesa quando a providência requerida se revelar irrelevante para o deslinde da causa. 12. Inexistente cerceamento de defesa decorrente da alegada indisponibilidade das mídias da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



audiência, que se encontram acessíveis à defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Ordem denegada.

Tese de julgamento: A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi violento, aliada ao risco de reiteração delitiva e à possibilidade de influência sobre testemunhas, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva; ademais, o indeferimento fundamentado de diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias não configura cerceamento de defesa.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II; Código de Processo Penal, arts. 282, §6º, 312, 313, I, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 197.281/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024; AgRg no RHC n. 234.816/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0052116-70.2026.8.19.0000 em que figura como paciente José Gabriel Carbone da Silva e autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

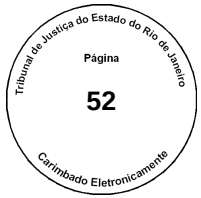




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Gabriel Carbone da Silva por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (*anexo 01, pasta 02*).

Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora, em razão da ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Sustentam que o paciente se encontra preso desde 07/01/2026 e vem sofrendo cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo indeferiu o pedido de instauração de “incidente de dependência química” e não disponibilizou a mídia relativa à audiência de instrução e julgamento. Alegam ainda que, com o fim da instrução, não subsistem os fundamentos da prisão preventiva. Acrescentam que a demora para a conclusão do processo configura constrangimento ilegal e que a medida se reveste de excepcionalidade (*pasta 02*).

Postulam, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requerem a aplicação das cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (*pasta 02*).

A liminar foi indeferida (*pasta 13*).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (*pasta 28*).

O parecer da Procuradoria de Justiça é pela denegação da ordem (*pasta 40*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



VOTO

Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional.

Cumpre registrar, inicialmente, que esta c. Câmara Criminal julgou habeas corpus impetrado em favor do paciente, em 31/03/2026, ocasião na qual foi analisada a legalidade e adequação da prisão preventiva, denegando-se a ordem por unanimidade (processo nº 0014117-83.2026.8.19.0000).

Conforme será demonstrado, não houve alteração do contexto fático-jurídico capaz de afetar os fundamentos do decreto prisional, que permanecem íntegros.

O paciente encontra-se preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, contra a vítima Cresio Estephanio de Carvalho Neto, em 17/02/2024. A prisão cautelar foi decretada nos autos do processo nº 0004138-03.2024.8.19.0054, após o recebimento da denúncia (*pasta 126*).

Em 17/06/2026, a autoridade apontada como coatora apreciou e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos (*anexo 01, pasta 02*):

“(...) De início, há que se dizer que a prisão preventiva foi decretada em virtude da presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração a caracterização do “fumus comissi delicti” e o “periculum libertatis” bem como, especialmente, para fins de garantia da ordem pública - notadamente em vista da gravidade concreta dos fatos apurados no presente feito.

Importa ressaltar que a prisão preventiva é modalidade de medida cautelar prisional e está submetida à cláusula “rebus sic stantibus”, i.e., está sujeita à manutenção do estado fático que ensejou a sua decretação ou conversão. Assim, sua imposição e seu período de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



duração estão condicionados à existência temporal de seus fundamentos, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Nada mais coerente, na medida em que tal forma de prisão é medida de exceção, imposta em detrimento da presunção de inocência, e não se compatibiliza com a permanência.

Eugênio Pacelli de Oliveira leciona que a prisão preventiva, assim como as demais cautelares, "se submetem à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, terão sua permanência condicionada às circunstâncias em que tenham sido impostas, podendo o juiz, independentemente de provocação das partes, revogá-las, substituí-las, bem como voltar a decretá-las se sobrevierem razões que a justifiquem" (OLIVEIRA, E. P. de. Atualização do processo penal., p.29).

No caso, não há nenhum elemento capaz de alterar o estado fático-jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva do denunciado JOSÉ, não se vislumbrando qualquer alteração da "cláusula rebus sic stantibus".

Vê-se que a prisão do réu ocorreu em 21 de janeiro de 2026, após ter sido decretada por este Juízo em 2 de junho de 2025. Consigno que os elementos constantes dos autos indicam que o denunciado se dirigiu à residência de sua ex-namorada, a testemunha BRUNA, no período da manhã, indagando se ela estava acompanhada, ocasião em que a testemunha solicitou que se retirasse do local. Ato contínuo, ao visualizar a vítima CRÉSIO, que se encontrava embriagada, adentrando a cozinha, o réu arrombou a porta e, em seguida, lhe desferiu um golpe de faca, que o perfurou de modo que a lâmina ficou presa em seu corpo. A vítima, ao gritar que estava sangrando, foi ainda submetida à enforcamento pelo réu. Ressalte-se que, antes do golpe, a vítima tentou fugir, sendo alcançada pelo acusado, e que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, consistentes na intervenção de BRUNA, que auxiliou a vítima a escapar e buscar socorro.

Consta, ainda, que no mesmo dia, enquanto BRUNA registrava o fato na delegacia, o réu telefonou para ela utilizando o aparelho de seu pai, Sr. EDSON, proferindo ameaças e ofensas, tais como: "quando eu pegar você, já sabe, estou avisando antes", além de xingamentos depreciativos. Posteriormente, vizinhos informaram que o denunciado estava rondando a área, passando por sua rua e pela frente de sua casa, tendo inclusive sido visto próximo ao seu local de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



trabalho. Ademais, que no dia 05 de março de 2024, após os fatos, o réu enviou novas mensagens pelo celular do pai, contendo ofensas à testemunha. Em razão desses episódios, a declarante relatou estar apavorada, sem saber como proceder, e tentando encontrar meios para se mudar do local (ID 000041).

A conduta, portanto, mostra-se concretamente grave, posto que envolve a prática, em tese, de crime contra a vida, revelando um grau de desvalor social que não pode ser ignorado. A violência empregada demonstra um desprezo acentuado pela integridade física alheia e pela própria vida humana, conduta esta que, além de gravíssima, desestabiliza o tecido social e gera um estado de temor coletivo incompatível com a manutenção da liberdade. Outrossim, a periculosidade do representado é corroborada por sua Folha de Antecedentes Criminais, que registra anotações que incluem suposto descumprimento de medida protetiva perpetrado contra uma das testemunhas destes autos, evidenciando uma tendência à reiteração delitiva e o descaso com as determinações legais (ID 000107).

Por conseguinte, há a necessidade premente de assegurar a conveniência da instrução criminal. Conforme relatado, o custodiado teria ameaçado testemunha fundamental para o deslinde do feito, a qual, registre-se, permanece residindo no mesmo local, sendo vulnerável a novas investidas caso o réu seja posto em liberdade. A soltura, neste cenário, colocaria em risco a integridade da prova e a segurança de quem colabora com a Justiça, o que impõe a segregação cautelar como medida indispensável para a garantia da ordem pública e a proteção da paz social.

Não obstante, importa consignar que a prisão preventiva não se trata de antecipação da pena a ser supostamente aplicada, mas sim de uma medida de natureza cautelar, que se presta, no caso em tela, como citado acima, ao resguardo da ordem pública no curso da persecução penal.

De mais a mais, certo que a prisão cautelar em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que baseada em um juízo de periculosidade e não de culpabilidade (STJ - HC 469.179/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, J. 23/10/2018, DJe 13/11/2018).

Paralelamente, a excepcionalidade da prisão preventiva resta devidamente respeitada, uma vez que a segregação se mostra necessária e adequada diante das particularidades do caso concreto acima mencionadas, revelando-se insuficiente a aplicação de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



medidas cautelares diversas, conforme os requisitos dos artigos 282 e 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JOSÉ GABRIEL CARBONE DA SILVA. (...)”

Conforme se observa, a decisão que manteve a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ante a presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a prova de materialidade e os indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como o risco gerado pela liberdade do paciente (*periculum libertatis*).

O *fumus comissi delicti* foi demonstrado através do Registro de Ocorrência (*pasta 08*), Boletins de Atendimento Médico (*pastas 23 e 26*), Laudo de Exame de Corpo Delito (*pasta 29*), imagem do ferimento (*pasta 35*), Laudo de Exame de Local (*pasta 48*) e termos de declarações (*pastas 10, 12, 19, 21, 31, 41 e 43*).

O risco gerado pela liberdade do paciente (*periculum libertatis*) encontra-se devidamente demonstrado, tendo em vista a gravidade concreta do fato e as anotações constantes na Folha de Antecedentes Criminais (FAC) do paciente.

Como se sabe, a gravidade concreta do delito, demonstrada através de circunstâncias que denotam maior periculosidade social, é elemento idôneo para caracterizar o risco à ordem pública e justificar a manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*MATÉRIAS SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pronunciamento judicial unilateral do relator não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco fere o princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, visto demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Precedentes. 3. **A prisão preventiva dos agravantes foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em virtude da especial reprovabilidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva, o que justifica a prisão processual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes.** 4. Não é possível, no âmbito do agravo regimental, o exame de matérias que não foram anteriormente suscitadas, constituindo nítida inovação recursal. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” **AgRg no RHC n. 197.281/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.***

Destaca-se que a Lei nº 15.272/2025 incluiu o §3º no art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de estabelecer critérios objetivos para a aferição da periculosidade do agente, entre os quais se destaca o *modus operandi*. Confira-se:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa; (...).”

Nesses termos, ressalta-se que o *modus operandi* revela especial gravidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



dos fatos, uma vez que o paciente é acusado de arrombar a porta da residência e golpear a vítima entre as costelas, deixando a lâmina alojada no interior de seu corpo, tamanha a violência empregada.

Não bastasse isso, o paciente ostenta diversas anotações em FAC, sendo certo que a maioria delas diz respeito a crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (*pasta 107*), o que denota a periculosidade social do paciente, sobretudo considerando que o crime pelo qual está acautelado envolve, em tese, sentimento de posse em face da ex-companheira.

Vale destacar a alteração legislativa promovida pela Lei nº 15.272/2025, que incluiu o §5º no art. 310 do Código de Processo Penal¹ e estabeleceu, como circunstância que recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a existência de provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais. No mesmo sentido, a existência de outros inquéritos e ações penais em curso também está entre os fatores que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, nos termos do art. 312, §3º, IV, do Código de Processo Penal².

Conforme destacou a autoridade apontada como coatora, a prisão revela-se necessária para garantir não apenas a ordem pública, mas também a regular instrução criminal, uma vez que o estado de liberdade do paciente poderia influenciar ou constranger o depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas sua ex-companheira, testemunha que presenciou o fato.

¹ Art. 310. § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; (...).

² Art. 312. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Registre-se que há indícios de que, no dia dos fatos, enquanto a testemunha registrava o fato na delegacia, o paciente teria telefonado para proferir ameaças e ofensas, além de ter sido visto rondando a área próxima à residência, passando por sua rua e pela frente de sua casa (*pasta 41*). Outrossim, como destacou a autoridade apontada como coatora, a FAC do paciente registra anotações que incluem suposto descumprimento de medida protetiva perpetrado contra uma das testemunhas destes autos, reforçando o risco concreto à conveniência da instrução.

Ainda que as testemunhas já tenham sido ouvidas e que a instrução tenha se encerrado, trata-se de procedimento especial do Tribunal do Júri, no qual há previsão de colheita de prova em plenário, ocasião na qual as testemunhas serão eventualmente ouvidas novamente, perante o Conselho de Sentença. Desse modo, a realização da audiência de instrução e julgamento não afasta a necessidade da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, sobretudo quando há concretos indícios de risco à colheita probatória.

Diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, e das diversas anotações na FAC do paciente, verifica-se que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não é suficiente para garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. Logo, a prisão preventiva atende também ao disposto no art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

O delito pelo qual o paciente foi denunciado possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual também se encontra preenchido o requisito objetivo do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

As demais questões aduzidas pelo impetrante dizem respeito ao mérito e exigem aprofundamento no exame das provas colhidas durante a instrução criminal,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



o que não é possível na via estreita do habeas corpus.

Quanto ao alegado excesso de prazo, destaca-se que a conclusão do processo não se submete a prazo aritmético, mas a um juízo de razoabilidade que depende da ponderação de circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa, o número de acusados e o comportamento de ambas as partes.

No presente caso, não se verifica excesso de prazo que justifique a revogação da prisão preventiva. O processo vem seguindo curso regular, sem intercorrências relevantes, tampouco desarrazoado lapso para o fim da instrução, encontrando-se o feito em fase de apresentação das alegações finais.

Diante da regular tramitação do feito, não há que se falar em excesso de prazo.

Em relação ao indeferimento do pedido de instauração de incidente de dependência química, verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, não há qualquer indicativo de que o réu poderia estar com o discernimento comprometido em razão de dependência química. Conforme destacou o Magistrado, em sede policial, quando acompanhado de seu advogado, o paciente afirmou que não fazia uso de substâncias entorpecentes (*pasta 31*), vindo a manifestar-se nesse sentido apenas no curso da instrução. Ressalte-se ainda que, em sede de resposta à acusação, a Defesa nada alegou a respeito (*pasta 94*), o que apenas comprova a ausência de lastro para o deferimento do pedido.

Ressalte-se que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de requerimentos abarcados pela preclusão, tampouco a negativa à realização de diligências consideradas irrelevantes ou protelatórias, estando o Juízo que preside a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



instrução autorizado a ponderar as circunstâncias do caso concreto e verificar a pertinência dos requerimentos das partes. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir, de forma motivada, diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.** O Tribunal de origem assentou que o vídeo foi captado por sistema residencial vizinho com gravação de tela para evitar a perda de imagens, houve laudo do Instituto de Criminalística e não se identificaram indícios de adulteração. A revisão desse juízo de pertinência demandaria reexame fático-probatório, incompatível com a via mandamental. 2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias, com base na gravidade concreta do fato e no risco à aplicação da lei penal, evidenciado pela evasão do agente após o crime, além da insuficiência de medidas cautelares alternativas. A custódia foi justificada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a utilidade do processo, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido.” **AgRg no RHC n. 234.816/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.***

Considerando que a decisão foi devidamente fundamentada, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de instauração do incidente.

Por fim, quanto à disponibilização das mídias relativas à audiência de instrução e julgamento, nota-se que a Defesa sequer formulou requerimento nos autos principais alertando o Juízo acerca da indisponibilidade.

De todo modo, em consulta à plataforma PJe Mídias, verifica-se que as mídias referentes à audiência de instrução realizada em 27/04/2026 estão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



disponíveis, incluindo aquelas referentes às oitivas de Alexandra Vasconcelos Lima de Carvalho, Cresio Estephano de Carvalho Neto e Bruna Cristina Silva Salles e ao interrogatório do paciente.

Desse modo, não se verifica, por ora, qualquer restrição ao exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Desse modo, conclui-se que o paciente não sofre constrangimento ilegal por parte da apontada autoridade coatora, uma vez que a manutenção da prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição da República, e que não se verifica excesso de prazo ou cerceamento ao direito de defesa.

Por todo o exposto, **denega-se a ordem** de habeas corpus.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

